



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207202 - SP (2026/0100921-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : MATHEUS WESLEY ABREU
ADVOGADO : WESLEY GABRIEL BUENO FURQUIM - SP454569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. ANPP. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade adotados pela Corte de origem, notadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. O agravo do art. 1.042 do CPC limitou-se a alegação genérica de reavaliação jurídica dos fatos para sustentar nulidade da busca pessoal, sem enfrentar a aplicação da Súmula n. 7/STJ à tese de desclassificação do crime de tráfico para posse de drogas para consumo pessoal. Tentativa de suprimento das omissões no agravo regimental obstada pela preclusão consumativa.

3. Recurso especial fundado em suposta violação aos arts. 240, § 2º, do CPP, 28 da Lei n. 11.343/2006 e 28-A do CPP, com pedidos de nulidade da busca pessoal, desclassificação para uso e remessa para análise de acordo de não persecução penal. Inadmissão pelo Tribunal de origem por inadequação da via quanto à alegação constitucional, ausência de demonstração de dissídio e incidência da Súmula n. 7/STJ. Decisão monocrática aplicou o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Manifestação ministerial prévia nos autos, com motivação concreta para o não oferecimento do ANPP, fundada na gravidade concreta da conduta.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial a incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à tese de desclassificação do crime de tráfico para posse de drogas para consumo pessoal; (ii) se é possível suprir, em agravo regimental, omissão argumentativa verificada no agravo em recurso especial, à luz da preclusão consumativa; e, (iii) se é necessária a remessa dos autos à origem para nova manifestação sobre o acordo de não persecução penal, considerando a motivação ministerial já existente e o art. 28-A do CPP.

III. Razões de decidir

5. O agravo do art. 1.042 do CPC não impugnou especificamente a incidência da Súmula n. 7/STJ sobre a tese de desclassificação, restringindo-se a alegação genérica de reavaliação jurídica dos fatos quanto à nulidade da busca pessoal, o que viola o princípio da dialeticidade e autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 182/STJ).

6. A preclusão consumativa impede o acréscimo, no agravo regimental, de argumentos que deveriam constar do agravo em recurso especial, não se admitindo o suprimento posterior da omissão.

7. A assertiva genérica de pretensa reavaliação probatória não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 7/STJ, exigindo-se cotejo analítico entre as teses jurídicas e os fatos incontroversos do acórdão recorrido.

8. A remessa dos autos à origem para nova manifestação sobre o acordo de não persecução penal é desnecessária, pois há motivação ministerial concreta e suficiente para o não oferecimento, fundada na gravidade concreta da conduta, circunstância apta a afastar o benefício (CPP, art. 28-A).

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.042; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 28-A; Lei n. 11.343/2006, art. 28

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 600.416/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2016; STJ, AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2018; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.104.712/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/11/2022; STJ, EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207202 - SP (2026/0100921-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : MATHEUS WESLEY ABREU
ADVOGADO : WESLEY GABRIEL BUENO FURQUIM - SP454569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. ANPP. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade adotados pela Corte de origem, notadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. O agravo do art. 1.042 do CPC limitou-se a alegação genérica de reavaliação jurídica dos fatos para sustentar nulidade da busca pessoal, sem enfrentar a aplicação da Súmula n. 7/STJ à tese de desclassificação do crime de tráfico para posse de drogas para consumo pessoal. Tentativa de suprimento das omissões no agravo regimental obstada pela preclusão consumativa.

3. Recurso especial fundado em suposta violação aos arts. 240, § 2º, do CPP, 28 da Lei n. 11.343/2006 e 28-A do CPP, com pedidos de nulidade da busca pessoal, desclassificação para uso e remessa para análise de acordo de não persecução penal. Inadmissão pelo Tribunal de origem por inadequação da via quanto à alegação constitucional, ausência de demonstração de dissídio e incidência da Súmula n. 7/STJ. Decisão monocrática aplicou o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Manifestação ministerial prévia nos autos, com motivação concreta para o não oferecimento do ANPP, fundada na gravidade concreta da conduta.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial a incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à tese de desclassificação do crime de tráfico para posse de drogas para consumo pessoal; (ii) se é possível suprir, em agravo regimental, omissão argumentativa verificada no agravo em recurso especial, à luz da preclusão consumativa; e, (iii) se é necessária a remessa dos

autos à origem para nova manifestação sobre o acordo de não persecução penal, considerando a motivação ministerial já existente e o art. 28-A do CPP.

III. Razões de decidir

5. O agravo do art. 1.042 do CPC não impugnou especificamente a incidência da Súmula n. 7/STJ sobre a tese de desclassificação, restringindo-se a alegação genérica de reavaliação jurídica dos fatos quanto à nulidade da busca pessoal, o que viola o princípio da dialeticidade e autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 182/STJ).

6. A preclusão consumativa impede o acréscimo, no agravo regimental, de argumentos que deveriam constar do agravo em recurso especial, não se admitindo o suprimento posterior da omissão.

7. A assertiva genérica de pretensa reavaliação probatória não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 7/STJ, exigindo-se cotejo analítico entre as teses jurídicas e os fatos incontroversos do acórdão recorrido.

8. A remessa dos autos à origem para nova manifestação sobre o acordo de não persecução penal é desnecessária, pois há motivação ministerial concreta e suficiente para o não oferecimento, fundada na gravidade concreta da conduta, circunstância apta a afastar o benefício (CPP, art. 28-A).

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.042; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 28-A; Lei n. 11.343/2006, art. 28

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 600.416/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2016; STJ, AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2018; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.104.712/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/11/2022; STJ, EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MATHEUS WESLEY ABREU** contra decisão monocrática deste relator que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 290-292).

O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo a sentença sido parcialmente reformada pela 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para reconhecer o tráfico privilegiado e reduzir a pena a 3 anos e 4 meses de reclusão e 333 dias-multa, com substituição por penas restritivas de direitos.

A defesa interpôs recurso especial, alegando violação aos artigos 240, § 2º, do Código de Processo Penal, 28 da Lei n. 11.343/2006 e 28-A do Código de Processo Penal, com pedido de nulidade da busca pessoal, desclassificação para porte de droga para consumo pessoal e remessa dos autos para análise de acordo de não persecução penal.

O Tribunal de Justiça inadmitiu o recurso especial por inadequação da via quanto à alegação constitucional, ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que o cotejo analítico entre as teses recursais e os elementos do acórdão recorrido foi realizado no próprio recurso especial. Alega que: (i) quanto à nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, indicou o cenário fático reconhecido pelo Tribunal de origem e contestou apenas a interpretação jurídica atribuída aos fatos; (ii) quanto à desclassificação para porte de drogas para consumo pessoal, descreveu o cenário fático e rebateu a conclusão jurídica sobre a finalidade de comercialização; e (iii) quanto ao acordo de não persecução penal, a questão seria exclusivamente de direito, pois, com a concessão da minorante, a pena aplicada tornou-se inferior a 4 anos.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para que seja analisado o mérito do recurso especial (fls. 297-304).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Em decisão monocrática deste relator, verificou-se que o agravo em recurso especial deixou de impugnar os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, especialmente, os relacionados à incidência do óbice da Súmula n. 7, STJ.

Por essa razão, foi aplicada a regra contida no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial.

O agravo regimental, contudo, não logrou demonstrar que o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o agravo do art. 1.042, do CPC, deixou de cumprir o requisito essencial de demonstrar, por meio do confronto entre as teses jurídicas sustentadas no recurso especial e os fatos incontroversos reconhecidos no acórdão recorrido, de que forma esta Corte Superior poderia decidir de maneira divergente daquela adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que a busca pessoal foi realizada sem fundada suspeita e de que o delito deveria ser desclassificado de tráfico de drogas para porte de entorpecente para consumo pessoal, sem a necessidade de incursão aprofundada no acervo fático-probatório dos autos.

Nas razões do regimental, a defesa sustenta ter realizado o indispensável cotejo analítico, porém a leitura do agravo do art. 1.042 do CPC revela panorama diverso: o combate à incidência da Súmula n. 7 do STJ restringiu-se à tese de nulidade da busca pessoal, mediante a assertiva genérica de que a questão se limitaria à reavaliação jurídica dos fatos, sem que tenha sido sequer mencionada a tese de desclassificação do crime de tráfico para o delito de posse de drogas para consumo pessoal.

Assim, a tentativa de suprir, em sede de agravo regimental, a omissão verificada no agravo em recurso especial esbarra na preclusão consumativa, não sendo admissível o acréscimo de argumentos que deveriam ter sido deduzidos oportunamente.

A simples assertiva genérica de que se pretende apenas a reavaliação probatória, é insuficiente para impugnar adequadamente a Súmula n. 7, STJ. Precedentes: AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016). No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 1.207.268/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/12/2018 e AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.104.712/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/11/2022.

Não termino sem destacar que a Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não comporta cisão em capítulos autônomos, de modo que a ausência de impugnação efetiva a qualquer um dos seus fundamentos é suficiente para o não conhecimento do agravo na sua integralidade, com incidência da Súmula n. 182 do STJ.

No caso, como reiterado, a incidência da Súmula n. 7, STJ à tese de desclassificação do crime de tráfico para porte de entorpecente para consumo pessoal (art.

28 da Lei n. 11.343/2006) não foi alvo sequer de um parágrafo do agravo em recurso especial, em clara violação à dialeticidade recursal.

Veja-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018).

Finalmente, cumpre reiterar que não se revela necessária a remessa dos autos à origem para nova manifestação acerca do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), haja vista que o Ministério Público, às fls. 100-101, já externou motivação concreta e

suficiente para o não oferecimento da avença, fundada na gravidade concreta da conduta delitiva, circunstância apta, em tese, a afastar a incidência do benefício previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Assim, não refutada adequadamente a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, entendendo correta a decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula n. 182, STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0100921-2

AgRg no
AREsp 3.207.202 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15062989020258260378 643212025

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATHEUS WESLEY ABREU
ADVOGADO : WESLEY GABRIEL BUENO FURQUIM - SP454569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS WESLEY ABREU
ADVOGADO : WESLEY GABRIEL BUENO FURQUIM - SP454569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.